PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 076/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2026
EDITAL Nº 024/2026
Interessado: Município de Cristina/MG
Órgão requisitante: Secretaria Municipal de Saúde
Impugnante: CMD CAR LTDA.
Assunto: Impugnação ao instrumento convocatório – aquisição de veículo novo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da Impugnação ao Edital de Licitação nº 024/2026, referente ao Processo Licitatório nº 076/2026 – Pregão Eletrônico nº 029/2026, promovido pelo Município de Cristina/MG, tendo como órgão requisitante a Secretaria Municipal de Saúde.

O objeto consiste na contratação de empresa para o fornecimento de 01 (um) veículo de passeio novo, sem uso anterior, tipo Hatch, ano 2026/modelo 2026, com cinco lugares, motor mínimo 1.0, combustível flex, direção hidráulica ou elétrica, câmbio manual ou automático, tanque mínimo de 45 litros, cor branca, quatro portas, distância mínima entre eixos de 2.370 mm, trio elétrico, ar-condicionado, assistência técnica autorizada em raio máximo de 150 km da sede do Município, chave reserva e garantia mínima de um ano.

A empresa **CMD CAR LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 59.637.578/0001-04, apresentou impugnação ao instrumento convocatório, alegando, em síntese, supostas omissões e restrições relacionadas à qualificação técnica, regularidade operacional, qualificação econômico-financeira, conceito de veículo zero quilômetro e subcontratação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DA ADMISSIBILIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação, devendo fazê-lo até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

A impugnação deve, portanto, ser **conhecida**.

2. DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO 9001

A impugnante sustenta que o edital deveria exigir certificado **ABNT NBR ISO 9001:2015** como requisito de qualificação técnica, argumentando que a certificação asseguraria maior qualidade, rastreabilidade e controle dos processos.

Não assiste razão.

A certificação de qualidade não constitui requisito geral e obrigatório para participação em licitações.

O art. 42 da Lei nº 14.133/2021 admite a utilização de certificações como meio de prova da qualidade e conformidade do produto, inclusive permitindo, em determinadas circunstâncias, que o edital exija certificação de qualidade do produto. Isso, entretanto, não significa que toda contratação deva necessariamente conter certificação ISO.

A exigência deve guardar pertinência com o objeto e proporcionalidade com os riscos da contratação, não podendo converter-se em requisito de acesso ao certame sem demonstração de sua indispensabilidade.

No presente caso, o objeto é extremamente específico e simples: aquisição de apenas um veículo novo, com características técnicas previamente estabelecidas, garantia mínima de um ano e assistência técnica autorizada em raio máximo de 150 km.

A Administração, ademais, estabeleceu mecanismos objetivos de verificação da adequação do produto, inclusive mediante apresentação de catálogo/folder técnico pelo licitante classificado em primeiro lugar.

Não se demonstra, portanto, que a certificação ISO 9001 da empresa fornecedora seja indispensável à adequada execução do objeto.

A exigência, ao contrário, poderia reduzir injustificadamente o universo de potenciais fornecedores.

Opina-se pelo indeferimento do pedido de inclusão da certificação ISO 9001.

3. DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

A impugnante requer a inclusão de exigência de alvará de funcionamento expedido pelo Município sede da licitante.

O pedido não merece acolhimento.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece o alvará de funcionamento como documento obrigatório e universal de habilitação.

As exigências de habilitação devem ser pertinentes e necessárias à demonstração da capacidade do licitante para executar o objeto.

O edital já exige documentação relativa à habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica, conforme as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

A aquisição de veículo não pressupõe, por sua natureza, a existência de estabelecimento comercial sujeito a determinado alvará municipal como condição para o fornecimento.

Eventual obrigação administrativa de determinada empresa perante o Município em que esteja estabelecida constitui questão própria da legislação local aplicável àquela atividade, não podendo ser convertida automaticamente em requisito de habilitação para a presente licitação.

Opina-se pelo indeferimento.

4. DO ALVARÁ SANITÁRIO

A impugnante pretende, ainda, a exigência de alvará sanitário, sob o argumento de que o veículo será destinado à Secretaria Municipal de Saúde.

Também não procede.

O objeto licitado não consiste na aquisição de medicamento, produto médico, alimento, material hospitalar ou qualquer outro produto cuja fabricação, armazenamento ou comercialização, pelo fornecedor, esteja necessariamente submetida à vigilância sanitária.

O simples fato de o veículo ser destinado à **Secretaria Municipal de Saúde** não transforma a atividade econômica do fornecedor em atividade sujeita à vigilância sanitária.

Não há, portanto, pertinência entre o documento pretendido e o objeto da contratação.

A exigência seria, nesse contexto, desproporcional e potencialmente restritiva à competitividade.

Opina-se pelo indeferimento do pedido de inclusão de alvará sanitário.

5. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A impugnante sustenta que o edital deveria exigir índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, ou, alternativamente, capital social ou patrimônio líquido mínimo.

O edital, de fato, não estabeleceu tais exigências.

Todavia, não se pode concluir que tal circunstância, por si só, represente ilegalidade.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a habilitação econômico-financeira e estabelece que ela deverá demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do

futuro contrato, mediante critérios objetivos previstos no edital e devidamente justificados no processo.

A legislação, entretanto, não autoriza interpretar que a Administração esteja obrigada, em toda e qualquer contratação, a exigir os maiores níveis possíveis de qualificação econômico-financeira.

A Administração deve definir as exigências de acordo com o risco e a dimensão econômica do objeto, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, trata-se de aquisição de um único veículo, com valor estimado de aproximadamente R$ 98 mil, objeto de fornecimento relativamente simples e de execução imediata.

Também não se mostra necessária a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo.

Importante destacar que o § 4º do art. 69 estabelece que a Administração **poderá** exigir, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado. Não se trata, portanto, de exigência obrigatória.

Assim, não se identifica ilegalidade decorrente da ausência de tais requisitos, especialmente diante da natureza e do valor da contratação.

Opina-se pelo indeferimento do pedido.

6. DA PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO BALANÇO DE ABERTURA E BALANÇO DE 2025

A impugnante pretende que o edital seja alterado para expressamente admitir a apresentação de balanço de abertura e balanço patrimonial do exercício de 2025 pelas empresas constituídas naquele ano.

O pedido, contudo, encontra-se prejudicado no caso concreto.

Isso porque o edital não exige a apresentação de balanço patrimonial como requisito de habilitação econômico-financeira.

Consequentemente, não há necessidade de estabelecer regra específica para a documentação contábil de empresas constituídas em 2025.

Caso a Administração posteriormente decida incluir demonstrações contábeis entre os documentos de habilitação, deverá então observar as regras do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e a legislação contábil pertinente, inclusive quanto à situação das empresas constituídas recentemente.

No presente momento, entretanto, não há cláusula editalícia a ser corrigida nesse ponto.

Opina-se pelo reconhecimento da prejudicialidade do pedido.

7. DO CONCEITO DE VEÍCULO NOVO E DA PARTICIPAÇÃO DE REVENDEDORAS

Este é o ponto que merece maior atenção.

O edital estabelece que o objeto consiste em veículo: "novo, sem uso anterior".

Não consta do instrumento convocatório exigência de que o licitante seja **concessionária autorizada**, tampouco há determinação de que o primeiro registro do veículo tenha necessariamente que ser realizado diretamente em nome do Município.

A impugnante, portanto, combate uma restrição que **não está expressamente prevista no edital**.

De todo modo, mostra-se juridicamente recomendável esclarecer a questão para evitar interpretação restritiva durante o julgamento das propostas.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que, na aquisição de veículos novos, é irregular restringir o fornecimento exclusivamente a concessionárias, impedindo a participação de revendedoras. É o que consta do **Acórdão nº 1.510/2022-Plenário.**

Portanto, caso o edital seja interpretado no sentido de impedir a participação de revendedoras, tal interpretação não deve prevalecer.

A expressão utilizada pelo edital — **"veículo novo, sem uso anterior"** — deve ser compreendida objetivamente, isto é, o bem deve ser efetivamente novo e não ter sido utilizado anteriormente.

Nesse sentido, o TCU tem destacado que a característica relevante para fins de aquisição é a efetiva ausência de uso/rodagem do veículo, e não exclusivamente a identidade do primeiro proprietário registral.

Assim, **não há necessidade de alteração substancial do objeto**, mas é recomendável publicar esclarecimento/retificação expressa para deixar consignado que:

> ***A exigência de veículo novo, sem uso anterior, não restringe a participação no certame a fabricantes ou concessionárias autorizadas, sendo admitida a participação de empresas revendedoras ou distribuidoras, desde que o veículo ofertado atenda integralmente às especificações do edital e seja comprovadamente novo e sem uso anterior.***

.

Opina-se pelo acolhimento parcial da impugnação neste ponto, exclusivamente para fins de esclarecimento.

8. DA SUBCONTRATAÇÃO

A impugnante sustenta que o edital restringiria indevidamente a subcontratação e requer a alteração das cláusulas para permitir a subcontratação de partes do fornecimento, especialmente adaptações e transformações de veículos.

O argumento não merece acolhimento na extensão pretendida.

O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o contratado poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento até o limite autorizado pela Administração, dispondo expressamente o § 2º que o regulamento ou o edital poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

Portanto, a subcontratação não constitui direito absoluto do licitante.

No presente edital, o item 17.12 estabelece que o contrato não poderá ser subcontratado, cedido ou transferido, total ou parcialmente, sem autorização prévia e escrita do Município. O item 17.13, por sua vez, admite expressamente a existência de serviços ou materiais subcontratados, desde que previamente aprovados pelo Município, mantendo-se a responsabilidade da contratada.

Assim, não procede a afirmação de que o edital contenha vedação absoluta.

Além do mais, o objeto é a aquisição de um veículo de passeio simples, não havendo, pelo edital, previsão de adaptações ou transformações especiais.

Opina-se pelo indeferimento do pedido de alteração substancial da regra de subcontratação.

10. DA NECESSIDADE OU NÃO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

A impugnante requer que, caso acolhida a impugnação, o edital seja republicado e os prazos sejam reabertos.

O pedido deve ser analisado à luz do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual eventuais modificações no edital que comprometam a formulação das propostas exigem nova divulgação e observância dos mesmos prazos originalmente estabelecidos.

No presente caso, o acolhimento parcial recomendado é **meramente aclaratório**, destinado a deixar expressamente consignado que o edital não restringe a participação a concessionárias.

Não haverá alteração do objeto, das especificações do veículo, do critério de julgamento, do valor estimado, das condições de execução nem das condições de habilitação.

Assim, **se a Administração limitar-se ao esclarecimento**, não se vislumbra necessidade de reinício do prazo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada pela empresa CMD CAR LTDA., por ser a impugnante parte legítima, e pelo INDEFERIMENTO, nos termos acima expostos.

É o parecer.

Cristina/MG, 27 de agosto de 2026.

ERICK FABIANO DE SOUSA LIMA

Assinado de forma digital por ERICK FABIANO DE SOUSA LIMA
Dados: 2026.08.27 13:32:55 -03'00'

Erick Fabiano de Sousa Lima

OAB/MG 75.982